



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

SENTENÇA

PROC Nº. 2174/2021

CICAP

PORTO

Requerente: F , devidamente
identificado nos autos.

Requerida: , devidamente identificada nos
autos.

Nos presentes autos a requerente vem solicitar à requerida a substituição do cadeirão identificado no processo, por outro de igual marca e modelo, a expensas suas, e ainda, no pagamento da quantia de 25,00 €, por cada dia de atraso, a título de sanção pecuniária compulsória.

Reclama, igualmente, o pagamento pela requerida de uma indemnização, no valor de 500,00 €, pelos prejuízos causados nomeadamente na perda de tempo nas várias diligências que encetou.

Pois que,

Em 22/1/2019 a requerente comprou no estabelecimento comercial da requerida em Matosinhos, um cadeirão elétrico, pelo preço de 269,00 € (Doc 1).

Em 8/11/2019, participou à requerida uma avaria no bem em causa e no âmbito da garantia de dois anos aplicável a bens de consumo.





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Após várias insistências da requerente, a requerida agendou para 25/11/2019, uma visita técnica para análise do referido bem.

Nessa análise ficou manuscrito por um dos técnicos, num documento designado por ordem de entrega (Doc 4) que o “ encosto não desce totalmente” (Docs 2 a 4).

Foi também indicado que demorariam cerca de 40 dias para resolver a avaria e que a requerida contactaria o requerente.

A requerida não o fez.

Em 25/4/2020, o requerente apresentou reclamação do livro de reclamações eletrónico e contactou a ASAE, não tendo recebido qualquer resposta (docs 5 e 6). Solicitou a mediação da DECO e mesmo assim não obteve resposta (Doc 7)

Devidamente citada a requerida apresentou contestação onde impugna os factos constantes da reclamação e conclui pela improcedência desta, e conseqüentemente, pela absolvição da requerida dos pedidos formulados.

Assim, refere que,

volvidos cerca de 10 meses após a compra do bem, a requerente reclama que este tem uma avaria.

No requerimento apresentado, não é descrito o alegado defeito do cadeirão, ónus que impende sobre o requerente.

Só após a prova da existência de um defeito, de um artigo comprado há menos de dois anos, poderá aceitar-se a aplicação do DL 67/2003, de 8/4, art. 3º., nº. 2.

Não se encontra escrito em nenhuma das reclamações apresentadas qual o defeito que em concreto o bem apresenta.





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Os técnicos que efetuaram a inspeção, constataram que o encosto do cadeirão não descia totalmente, tendo concluído que tal situação é normal tendo em conta o peso do utilizador. Desta feita o bem em causa não apresenta qualquer defeito de fabrico.

O cadeirão não tinha qualquer peça partida, não apresentava danos nos assentos, pelo que o utilizador podia sentar-se com todo o conforto, cumprindo totalmente a função para o qual foi concebido.

A alteração nas características de um artigo ocorrida pelo uso, não configura um defeito de fabrico, uma vez que tal surgiu 10 meses após o uso continuado.

Ainda que a sanção pecuniária compulsória requerida, respeita a cerca de 10% do valor pecuniário do bem, o que é exorbitante e desproporcional.

Cumprido decidir,

Tendo em conta a documentação junta aos autos, torna-se evidente que se trata de um conflito de consumo e por isso este tribunal arbitral de consumo é competente em razão da matéria para o apreciar. Mantém-se a referida competência em relação ao valor e ao território.

A legislação do consumo, no caso a LDC – Lei de defesa do consumidor, que se apoia nos ditames da Constituição da República Portuguesa (art. 60º.), protege o consumidor no que respeita à garantia dos produtos.

O DL nº. 67/2003, na sua versão atual, refere que:

Artigo 3.º Entrega do bem 1 - O vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue. 2 - As faltas de conformidade que se





manifestem num prazo de dois anos a contar da data de entrega de coisa móvel, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade. Por sua vez o artigo 4.º, sob a epígrafe “Direitos do consumidor” explicita que - 1 - em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato. 2 - tratando-se de um bem móvel, num prazo máximo de 30 dias, em ambos os casos sem grave inconveniente para o consumidor. sendo que - 3 - a expressão «sem encargos», utilizada no n.º 1, reporta-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material. 5 - O consumidor pode exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.

No artigo 5.º - Prazo da garantia - 1 - O consumidor pode exercer os direitos previstos quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois anos a contar da entrega do bem móvel e no artigo 5.º-A - Prazo para exercício de direitos - 2 - o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, a contar da data em que a tenha detetado. 3 - Caso o consumidor tenha efetuado a denúncia da desconformidade, tratando-se de bem móvel, os direitos atribuídos ao consumidor caducam decorridos dois anos a contar da data da denúncia.

Da análise das provas verifica-se não existir qualquer abuso de direito por parte do requerente. Este apenas reclama da requerida a substituição do bem que foi comprado, que se encontra dentro do prazo de garantia e que apresenta a desconformidade identificada. Que em





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

nada contribuiu para que tal acontecesse. Daí que não se aplica esta figura existente na legislação do consumidor e na legislação civil.

Ainda fica afastada a hipótese de mau uso do produto, por este bem, ser única e exclusivamente usado por uma pessoa, de idade avançada, apenas e tão somente por esta.

O requerente cumpriu todos os prazos estipulados por lei.

Não ficou provado que o defeito existente no produto tenha acontecido devido ao peso do usuário. Nenhuma prova foi efetuada sobre tal.

Já no que respeita à sanção pecuniária compulsória, peticionada de 25,00 € por cada dia de atraso na substituição do bem, além de parecer excessiva em termos quantitativos, parece injustificável face ao caso concreto uma vez que uma eventual sentença condenatória não carecerá deste reforço legal para ser cumprida e executável.

Daí que este pedido não será atendido.

No que concerne à indemnização solicitada por danos no valor de 500,00 €, não foi feita qualquer prova relativa à matéria.

Pelo que não será atendida.

Face ao exposto,

Tudo ponderado, os factos apresentados, as provas, a legislação do consumidor, a legislação civil sobre abuso de direito, bem como sobre responsabilidade contratual, indemnização e sanção pecuniária compulsória,

Julga-se a presente reclamação procedente e, em consequência, condena-se a requerida a efetuar, a expensas suas, a substituição do cadeirão identificado nos autos, por outro da mesma marca e qualidade.





Já no que respeita à sanção pecuniária compulsória requerida, vai a mesma indeferida, absolvendo-se a requerida deste pedido.

No que concerne à indemnização solicitada, vai a mesma indeferida, sendo, conseqüentemente a requerida absolvida deste pedido.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Porto, 24 de Dezembro de 2022

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro

